



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186494 - ES (2023/0313238-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. SÚMULA 648/STJ. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO E DAS PROVAS. CONSIDERADA A LEGALIDADE DO ATO NA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. NOVA REALIDADE. NOVO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

II- A prolação da sentença, com novos fundamentos, evidencia a prejudicialidade do *mandamus*, uma vez que a realidade fática apresentada na inicial do presente *habeas corpus* encontra-se alterada pela sentença superveniente proferida pelo Juízo de origem, ao julgar as aventadas questões na ação penal originária, inclusive, utilizar como fundamentos de decidir a matéria aqui questionada, reafirmando a sua legalidade diante da análise de todo o contexto após a instrução processual, o que torna prejudicado o presente *habeas corpus*. Súmula n. 648/STJ.

III - A decisão não afasta o direito fundamental à prestação jurisdicional e acesso à Justiça, porquanto, ante a nova realidade fática na origem, eventual discordância pode e deverá ser, agora, questionada por recurso próprio ou novo *mandamus*, cabendo à defesa do paciente, se for o caso, impugnar os fundamentos de cada acórdão observando apropriadamente a dialeticidade.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186494 - ES (2023/0313238-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. SÚMULA 648/STJ. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO E DAS PROVAS. CONSIDERADA A LEGALIDADE DO ATO NA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. NOVA REALIDADE. NOVO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

II- A prolação da sentença, com novos fundamentos, evidencia a prejudicialidade do *mandamus*, uma vez que a realidade fática apresentada na inicial do presente *habeas corpus* encontra-se alterada pela sentença superveniente proferida pelo Juízo de origem, ao julgar as aventadas questões na ação penal originária, inclusive, utilizar como fundamentos de decidir a matéria aqui questionada, reafirmando a sua legalidade diante da análise de todo o contexto após a instrução processual, o que torna prejudicado o presente *habeas corpus*. Súmula n. 648/STJ.

III - A decisão não afasta o direito fundamental à prestação jurisdicional e acesso à Justiça, porquanto, ante a nova realidade fática na origem, eventual discordância pode

e deverá ser, agora, questionada por recurso próprio ou novo *mandamus*, cabendo à defesa do paciente, se for o caso, impugnar os fundamentos de cada acórdão observando apropriadamente a dialeticidade.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAS LAURENÇÃO DE SOUZA, contra decisão monocrática de fls. 408-410, na qual foi julgado prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

O Agravante busca afastar a prejudicialidade ao argumento de que a sentença penal condenatória superveniente não é óbice à análise de recurso ordinário em *habeas corpus*, evocando julgados no sentido das afirmativas.

Alega que tal decisão afronta o "*que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde versa sobre o direito fundamental à prestação jurisdicional e acesso a justiça*" (fl. 417).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos termos sustentados no *habeas corpus* e no agravo regimental.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e conceder a ordem, com trancamento da ação penal por falta de justa causa, ao alegado de ilicitude das provas colhidas durante a prisão em flagrante, aduzindo que os policiais teriam ingressado na residência sem autorização, bem como desprovidos de mandado judicial.

Em que pesem os argumentos defensivos, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a

alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Na decisão monocrática julgou-se prejudicado o presente *habeas corpus*, porquanto em consulta ao site do Tribunal de origem, observa-se que em 14/8/2023, houve a prolação de sentença nos autos da Ação Penal n. 0000871-23.2023.8.08.0035.

Cumprе ressaltar que o Juízo de Primeiro grau afirmou a legalidade do ingresso no domicílio, bem como das provas originadas da prisão em flagrante, cuja ilegalidade foi suscitada em sede de preliminares naquele processo.

Nesse contexto, a prolação da nova decisão, com novos fundamentos, evidencia a prejudicialidade do *mandamus*, uma vez que a realidade fática apresentada na inicial do presente *habeas corpus* encontra-se alterada pela sentença superveniente proferida pelo Juízo de origem, ao julgar as aventadas questões na ação penal originária, inclusive, utilizar como fundamentos de decidir a matéria aqui questionada, reafirmando a sua legalidade, diante da análise de todo o contexto, após a instrução processual, o que torna prejudicado o presente *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 746.119/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022 e AgRg no AREsp n. 1.991.793/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 1/7/2022.

Ademais, o entendimento sumulado desta corte é no mesmo sentido, como se observa da Súmula 648/STJ:

"A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus."

Tal decisão não afasta o direito fundamental à prestação jurisdicional e acesso a justiça, como afirma a defesa, porquanto, ante a nova realidade fática na origem, eventual discordância pode e deverá ser, agora, questionada por recurso próprio ou novo *mandamus*, cabendo à defesa do paciente, se for o caso, impugnar os fundamentos de cada acórdão observada apropriadamente a dialeticidade.

Ademais, *"como já decido por este Tribunal Superior, para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração ainda que para fins de economia processual ou*

de celeridade" (AgRg no HC n. 694.778/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 26/11/2021).

Considerando, assim, que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 186.494 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0313238-7

Número de Origem:

00008712320238080035 50028954420238080000 8712320238080035

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : BRENO PATRICK OLIVEIRA DA SILVA

CORRÉU : IHAGO FREIRE DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40361439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:32

Código de Controle do Documento: 93342124-e68f-4a55-92be-a0a0eed7d8cf

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024